



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.669 - TO (2007/0201250-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que a análise dessa questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 284/STJ.

2. A análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este, não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária. Essa providência não está autorizada pelos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ, mesmo porque as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

3. A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do § 5º do art. 687 do CPC. Precedentes.

4. A finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência. Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praxeados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça. Precedentes.

5. Dessa forma, o não conhecimento do recurso especial no tocante à violação do art. 686, V, do CPC, não obstante ter-se reconhecido que o acórdão recorrido ofendeu a regra contida no art. 687, §5º, do CPC, é suficiente para manter a decisão que declarou nula a hasta pública, porquanto é assentada em três fundamentos: a necessidade de intimação pessoal do cônjuge do devedor executado, cujo bem foi objeto de constrição; a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor solidário; e a necessidade de menção, quando da publicação do edital, de ônus existente sobre o imóvel.

6 - Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.669 - TO (2007/0201250-7)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/TO.

Ação: de execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pelo recorrente em desfavor de SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SÉRGIO MURASKA E FRANCISCO ASSIS DE SÁ NETO, com fundamento em cédula de crédito industrial avalizada pelos sócios da empresa SANTA MARIA, os recorridos Sérgio e Francisco (fls. 15/17).

Procedida a avaliação do bem imóvel de propriedade de SÉRGIO MURASKA, o Juiz expediu carta precatória (fl. 36) dirigida à Comarca de Wanderlândia/TO, determinando a designação de data para a realização de hasta pública. Da realização da praça, foram intimados SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SÉRGIO MURASKA e o banco recorrente.

Na data da realização da segunda praça, SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. protocolizou petição às fls. 51/54, arguindo a nulidade da hasta pública, porquanto estaria ausente intimação do recorrido FRANCISCO ASSIS DE SÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NETO e da esposa de SÉRGIO MURASKA, Sra. Maria Cecília Ferrari Trovo Muraska, bem como inobservado, quando da publicação do edital, o requisito contido no inciso V do art. 686 do CPC, em sua redação anterior à Lei nº 11.382/06.

Decisão interlocutória: atendendo ao requerimento formulado pela recorrida SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, o Juiz julgou procedente a arguição de nulidade da praça e consequentemente rejeitou o lance ofertado (fls. 56/57).

Acórdão: o recorrente, inconformado com essa decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/15), ao qual foi negado provimento pelo TJ/TO (fls.112/113), em acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE PRAÇA E REJEITOU LANÇO OFERTADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO AVALISTA E SUA ESPOSA.

O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial (CPC, art. 687, §5º), devendo ser anulada a praça se a hasta pública foi realizada em dissonância com o disposto nesse artigo. Mantida a decisão de 1ª instância.

Recurso especial: interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (fls. 118/129), aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 687, §5º, do CPC, porquanto “não constitui erro insanável a falta de intimação para a praça de devedor solidário (consta da certidão do oficial de justiça que mora atualmente em São Paulo) e da esposa do devedor que teve bem imóvel seu penhorado” (fl. 124).

(ii) art. 686, V, do CPC, visto que a legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública em razão da ausência de menção no edital de ônus sobre o imóvel seria do arrematante, mediante a comprovação de prejuízo.

Prévio juízo de admissibilidade: ausente a apresentação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 152/153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.669 - TO (2007/0201250-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I - Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a determinar se são condições de validade da alienação de bem imóvel em hasta pública: (i) a intimação pessoal do cônjuge do devedor executado, cujo bem foi objeto de constrição; (ii) a intimação pessoal do devedor solidário; e (iii) a menção, quando da publicação do edital, de ônus existente sobre o imóvel.

II - Do prequestionamento

A matéria jurídica versada no art. 687, §5º, foi debatida no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Acrescente-se, por oportuno, que “este Tribunal possui o entendimento assente no sentido de admitir o prequestionamento implícito” (AgRg no Ag 1.054.807/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.11.2008). No mesmo sentido: REsp 999.444/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03.11.2008; AgRg nos EDcl no REsp 993.253/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.10.2008; REsp 1.071.622/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.02.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Da juntada de documentos novos

O recorrente instruiu o recurso especial com novo documento (fls. 146), emitido pelo juízo de origem, o qual certifica o requerimento (e não a homologação), pelo recorrente, de desistência da execução em face de FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO, um dos recorridos.

Não obstante a regra contida no art. 397 do CPC permitir a juntada de documentos novos quando “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados”, resta assenta neste Tribunal o seguinte:

os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.(REsp 732.150/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 21.08.2006).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.140.282/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.05.10; AgRg no Ag 115.107/AP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 31.03.1997.

Sendo assim, é incognoscível, porquanto apresentado em momento processual inoportuno, o documento juntado pela recorrente à fl. 146 já na fase recursal, de modo que o julgamento do presente recurso especial não o levará em consideração.

IV – Da intimação do cônjuge do devedor executado e do devedor solidário. Condição de validade da alienação em hasta pública de bem imóvel. (Violação do art. 687, §5º, do CPC)

O recorrente suscitou ofensa ao art. 687, §5º, do CPC, alegando que a intimação pessoal do cônjuge do devedor executado seria prescindível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização regular de hasta pública do bem imóvel, porquanto o mencionado dispositivo de lei somente prevê a necessidade de intimação do devedor. Aduz ainda que “não constitui erro insanável a falta de intimação para a praça de devedor solidário” (fl. 124), haja vista que, estando o devedor-avalista Francisco Assis de Sá Neto em local incerto, ficaria a necessidade de sua intimação suprimida pela publicação do edital.

A questão central gravita, portanto, em torno da necessidade de intimação da praça do devedor solidário, FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO e da esposa de SÉRGIO MURASKA, Sra. Maria Cecília Ferrari Trovo Muraska, como condição para a validade da arrematação.

Dispõe a norma em debate, vigente à época dos fatos (redação anterior à Lei nº 11.382/06, dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994), que:

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

(...)

§ 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

Com efeito, da literalidade do mencionado dispositivo de lei, extrai-se que a publicidade para o público em geral não supre a necessidade da publicidade particular, porquanto o legislador, não obstante prever o edital como meio de dar publicidade à realização de hasta pública, estabeleceu para o devedor condição peculiar: a exigência de sua intimação pessoal, seja por mandado, carta com aviso de recepção ou outro meio idôneo.

Salienta-se que a necessidade de intimação do devedor possui o propósito de advertir-lhe acerca desse momento derradeiro, quando seu bem sofrerá alienação forçada, de modo que possa, por força do art. 651 do CPC, remir a execução. Por conseguinte, entendo que a intimação, prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei em comento, endereça-se ao executado, cujos bens estão na iminência de serem alienados. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: REsp 10.938/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. para o acórdão Min. Athos Carneiro, DJ de 17.08.1992. Assevera-se ainda que, na hipótese dos autos, restou incontroverso que o executado SÉRGIO MURASKA, proprietário do bem, tomou ciência da data da segunda praça.

Na mesma linha é a lição de Araken de Assis (*Manual da Execução*, RT: São Paulo, 2007, p. 742):

Endereça-se a intimação àquele executado cujo bem se sujeita à alienação. Existindo vários executados, a intimação se mostra obrigatória em relação àquele (s) cujo bem será alienado coativamente. Nenhuma ciência precisam do ato aqueles outros executados.

No que concerne ao cônjuge do executado, cujos bens sofrerão alienação, sabe-se que, por imposição legal (art. 10 do CPC), instaura-se litisconsórcio necessário e que, por força da norma contida no art. 49 do CPC, é obrigatória a intimação de cada litisconsórcio acerca dos atos processuais. Contudo, a aplicação subsidiária à execução das disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC) não se aplica à espécie, visto que no processo executivo há disciplina específica: os arts. 687 e 686 do CPC.

Feitas essas considerações, concluo que o art. 687, §5º, do CPC - com sua redação vigente à época do fato - limita-se a exigir a intimação pessoal acerca da realização da hasta pública apenas em relação ao devedor-executado cujo bem será alienado e não ao seu cônjuge. Quanto a esse, é suficiente a intimação por edital prevista no art. 686, sem olvidar ainda que, por força do disposto no art. 655, §2º, do CPC e em se tratando de bens imóveis, deve ser ele intimado da penhora.

Vale observar que a solução adotada no acórdão estadual é dissonante com a jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 723.175/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.10.05; REsp 19.335/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 05.10.1992; REsp 900.580/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.03.09.

Pelo exposto, entendo ter o acórdão recorrido ofendido o art. 687, §5º, do CPC, ao exigir, como condição de validade da alienação de bem imóvel por hasta pública, a intimação, acerca da realização da praça, do cônjuge do executado - cujo bem imóvel será levado à hasta pública - e do devedor-solidário.

***V - Ônus existente sobre o imóvel. Ausente menção no edital.
(Ofensa ao art. 686, V, do CPC)***

O recorrente sustenta, ainda, violação do art. 686, V, do CPC, porquanto a exigência de menção a ônus sobre o imóvel depende da demonstração de prejuízo, a fim de justificar a anulação da praça tornada pública por edital omissivo, o que não foi considerado pelo acórdão recorrido. Aduz ainda que a regra contida no dispositivo de lei em comento dirige-se aos candidatos a adquirir o bem praceado.

Com efeito, a finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento, é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência.

Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praceados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça (REsp 156.604/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Dj de 13.12.1999; REsp 200.705/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teixeira, DJ de 15.04.2002).

Nesse sentido, mencionam-se, na seara doutrinária, os ensinamentos de Araken de Assis (*Manual da Execução*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 738) e Luiz Fux (*O Novo Processo de Execução*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 213).

Na hipótese dos autos, contudo, a questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que a análise dessa questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 282/STJ.

VI – Da divergência jurisprudencial

Tendo em vista que a matéria impugnada pelo recorrente com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional é a mesma tratada na alínea “a”, a análise do mérito da impugnação torna desnecessária a reapreciação da questão. A solução da causa, quanto à divergência, necessariamente convergirá para o que se decidiu quanto à violação.

Dessa forma, o não conhecimento do recurso especial no tocante à violação do art. 686, V, do CPC, não obstante ter-se reconhecido que o acórdão recorrido ofendeu a regra contida no art. 687, §5º, do CPC, é suficiente para manter a decisão que declarou nula a hasta pública, porquanto assentada em três fundamentos: a necessidade de intimação pessoal do cônjuge do devedor executado, cujo bem foi objeto de constrição; obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor solidário; e a necessidade de menção, quando da publicação do edital, de ônus existente sobre o imóvel.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0201250-7

REsp 981669 / TO

Números Origem: 388500 600501930

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 12/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
WANDERLEY MARRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária